SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000959-63.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: GUILHERME GADOLFINI CHIUSOLI

Requerido: **REYNALDO MARTINS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

O autor alegou que dirigia uma motocicleta pela Rua Lourenço Inocentini quando um automóvel que estava à sua frente acionou a sinalização de seta direita indicando que entraria em um supermercado, razão pela qual iniciou sua ultrapassagem; todavia, foi surpreendido pelo réu ao sair do aludido supermercado sem as devidas cautelas e cruzando a faixa de trânsito para derivar à esquerda, quando deveria seguir pela pista direita; com isso, sua motocicleta foi atingida.

O réu, a seu turno, atribuiu a culpa pelo evento ao autor porque fez ultrapassagem em local proibido e atingiu seu automóvel quando saía do estacionamento do supermercado existente no local.

As partes não manifestaram interesse em

produzir provas orais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Pelo que é possível extrair dos autos, o autor dirigia uma motocicleta por via pública local quando ultrapassou um automóvel que estava à sua frente e que tinha a sinalização da seta direita acionada para entrar em um supermercado.

Ao concluir a manobra, foi colhido pelo réu que

saída daquele estacionamento.

A dinâmica trazida à colação denota a

responsabilidade do réu.

Isso porque ou se admite que ele saiu do estacionamento para ingressar na pista do lado oposto da rua ou se reconhece que o fez para seguir à direita, sem atravessá-la.

Na primeira hipótese, sua culpa deriva da efetivação de manobra em local proibido na medida em que os documentos de fls. 23/24 e 27 evidenciam a existência de duas faixas contínuas dividindo as pistas de trânsito.

Em situação análoga, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou nesse sentido:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Cruzamento por caminhonete pertencente à empresa correquerida e conduzida pelo correquerido, ao sair de área de estacionamento, de duas faixas de trânsito para alcançar a mão de sentido contrário separada por faixa dupla contínua, entrando em colisão com a motocicleta pertencente e conduzida pelo autor. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO dos requeridos. Prova convincente quanto à culpa do condutor da caminhonete, que realizou manobra proibida, cruzando em perpendicular duas faixas de trânsito, na frente de caminhão capaz de encobrir a visão de outros condutores. Culpa concorrente do motociclista não comprovada. Prova oral segura quanto à dinâmica do acidente narrada pelo autor na inicial. Desobediência aos artigos 37, 206, I, e 207, "caput", do CTB." (Apelação nº 0007316-78.2011.8.26.0002, 27ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, j. 17/05/2016 - grifei).

Aprofundando o exame da matéria então debatida, constou desse v. acórdão:

"Ocorre que a prova dos autos é segura quanto à culpa do correquerido Antonio Destro, que não observou os comandos dos artigos 37, 206, I, e 207, I, do Código de Trânsito Brasileiro, que estabelecem 'in verbis':

'Art. 37. Nas vias providas de acostamento, a conversão à esquerda e a operação de retorno deverão ser feitas nos locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança. (...)

aconteceu a batida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Art. 206. Executar operação de retorno: I - em locais proibidos pela sinalização; (...) Infração - gravíssima; Penalidade - multa.

Art. 207. Executar operação de conversão à direita ou à esquerda em locais proibidos pela sinalização: Infração - grave; Penalidade - multa.'

Conforme se verifica das normas acima transcritas, a manobra realizada pelo correquerido era proibida pela sinalização horizontal do local, demarcada por linha dupla contínua, que se caracteriza por 'dividir fluxos opostos de circulação, delimitando o espaço disponível para cada sentido e regulamentando os trechos em que a ultrapassagem e os deslocamentos laterais são proibidos para os dois sentidos' na exata definição dada pelo Denatran em seu Manual de Sinalização Horizontal (volume IV). A existência de linha dupla contínua impedia por razões de segurança, única a lhe justificar, que qualquer veículo situado em um dos lados pudesse ingressar para ultrapassagem, realizar conversão ou retorno." (grifei).

Essa orientação aplica-se com justeza ao caso dos autos se se considerar que o réu ao sair do estacionamento do supermercado cruzou a pista de seu lado para atingir a oposta.

Todavia, persistiria a culpa do réu se ele tencionasse derivar à direita para seguir na pista próxima ao estacionamento, sem cruzá-la.

Tocava-lhe então tomar cuidado redobrado ao sair do estacionamento em que se encontrava, de modo a ingressar na via pública com absoluta segurança para não obstar a trajetória dos que pela mesma trafegavam.

Não foi o que sucedeu, porém, tanto que

Por fim, nem se diga que o autor teria feito manobra de ultrapassagem em local proibido, fundamento da contestação do réu.

Inexistem provas nesse sentido de qualquer natureza e quanto ao assunto o réu não se desincumbiu do ônus de patentear o que asseverou (art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil).

A circunstância da via pública em apreço ser dividida por faixas contínuas não modifica esse panorama porque seria natural que o automóvel que ingressaria no supermercado já derivasse à direita (para essa direção apontam as regras de experiência comum – art. 5° da Lei n° 9.099/95), abrindo a passagem do autor sem que este tivesse a necessidade de invadir a pista contrária.

Em consequência, como o ponto em que se baseou o réu não ficou demonstrado, persiste a ideia de que ele foi o causador do acidente.

Deverá, assim, ressarcir o autor pelos danos materiais que suportou, os quais possuem apoio em documento não impugnado específica e concretamente pelo réu.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e

IMPROCEDENTE o pedido contraposto para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.430,01, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2016 (época de elaboração do orçamento de fl. 06), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA